



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

Edital Pregão Eletrônico nº 001/2025

Processo nº 2871395 /2025

Em atenção a Impugnação enviado através dos e-mail's padraox6@gmail.com, pela empresa PADRÃO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, recebido no endereço eletrônico de e-mail: cpl-crea@creama.org.br no dia 27/03/2025 às 09:57h, a respeito do Edital do **Pregão Eletrônico** nº 001/2025.

PRELIMINARMENTE

O Pedido foi apresentado tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e o Edital do referido pregão.

Considerando a tempestividade do pedido, que foi encaminhado dentro dos prazos legais, cabe a admissibilidade e apreciação, segue:

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

DOS FATOS

A Licitante remeteu impugnação por e-mail no dia 27/03/2025 às 09:57h, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

● **IMPUGNAÇÃO:** “Aos termos constantes nos itens 9.41, 9.47 e 9.48 do presente Edital, pelos fatos e fundamentos expostos a baixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

O presente edital licitatório em seu item 9.41 aponta que deverá haver apresentação de atestados de capacidade técnica com a comprovação de 5 anos na prestação de serviços, e os itens 9.47 e 9.48, apontam que é necessário prova de cumprimento de normas regulamentadoras relativas ao Serviço Especializado em Medicina do Trabalho (SESMT) e prova de cumprimento ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO -NR 7), bem como ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 7).”

DA ANÁLISE

A exigência de atestados e registro do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) em licitações, especialmente no contexto de serviços gerais de limpeza, asseio e conservação, não pode ser considerada um verdadeiro excesso de formalismo. Pelo contrário, essas exigências estão amparadas pela legislação vigente e têm a finalidade de garantir a qualidade, segurança e adequação dos serviços prestados, tanto para os trabalhadores envolvidos quanto para a própria administração pública. A seguir, faço uma análise fundamentada sobre o assunto à luz da Lei nº 14.133/2021 e outras normas aplicáveis.

1. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

A Lei nº 14.133, sancionada em 2021, estabelece os procedimentos gerais para contratações públicas, incluindo licitações para a prestação de serviços como os de limpeza, asseio e conservação. A exigência de atestados de capacidade técnica e de cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, como o registro do SESMT, está em conformidade com diversos dispositivos da lei que visam garantir a qualidade dos serviços e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 75 – Habilitação Técnica

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 destaca que a documentação exigida na fase de habilitação deve demonstrar a qualificação técnica do licitante, garantindo que este possua a experiência necessária para a execução do contrato. Para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, a qualificação técnica pode incluir a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência do licitante em serviços semelhantes, bem como documentação que comprove a conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo o registro no SESMT, caso necessário. Esses atestados e documentos não são um formalismo desnecessário, mas uma forma de assegurar que o prestador de serviços tem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

competência e infraestrutura necessária para cumprir as exigências contratuais.

Artigo 6º, Inciso XIV – Principais Objetivos da Licitação

A licitação tem como um de seus objetivos assegurar a qualidade e a eficiência na contratação pública. Requerer a qualificação técnica e o cumprimento das normas de segurança, como a exigência do SESMT, visa garantir que o serviço prestado atenda a esses princípios.

2. Normas Relacionadas à Segurança e Saúde no Trabalho

Além da Lei nº 14.133/2021, existem normas específicas relacionadas à segurança e saúde no trabalho, que impactam diretamente as licitações para serviços gerais, como as de limpeza, asseio e conservação.

Norma Regulamentadora NR-4 – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT)

A NR-4 estabelece a obrigatoriedade da constituição do SESMT nas empresas que contratam trabalhadores em determinadas condições, com o objetivo de promover a saúde e a segurança do trabalhador. Para as empresas prestadoras de serviços, especialmente aquelas que têm múltiplos trabalhadores em atividades de limpeza, conservação e asseio, a NR-4 pode exigir que haja o registro do SESMT para garantir que a empresa tenha os profissionais qualificados para monitorar e assegurar a saúde e a segurança dos empregados.

Essa exigência não é um excesso de formalismo, mas uma medida preventiva que visa garantir condições adequadas de trabalho, conforme os princípios da segurança do trabalho e da saúde ocupacional.

Lei nº 8.213/1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, a segurança do trabalhador é uma obrigação do empregador, e, portanto, a exigência de cumprir as normas relativas à segurança do trabalho, que incluem a existência de SESMT, é uma forma de garantir o cumprimento dessa legislação e a proteção dos direitos trabalhistas.

3. Razoabilidade das Exigências

Embora a exigência de atestados e do registro do SESMT possa ser vista, por alguns, como um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

formalismo excessivo, na prática essas exigências são razoáveis e proporcionais, principalmente quando se observa os seguintes aspectos:

Segurança do Trabalhador: O principal objetivo do SESMT é garantir a segurança dos trabalhadores durante a execução de atividades, muitas das quais podem envolver produtos de limpeza que exigem cuidados específicos.

Qualificação Técnica: O atestado de capacidade técnica serve para garantir que a empresa licitante tenha experiência comprovada na execução de serviços de limpeza e conservação, assegurando que o serviço será prestado de forma eficiente e sem comprometer a qualidade.

Prevenção de Acidentes e Doenças: O registro no SESMT assegura que a empresa adote medidas preventivas para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o que é uma exigência legal para empresas com determinado número de empregados. No caso de serviços gerais de limpeza, isso inclui desde o fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) até o monitoramento de condições de trabalho seguras.

Reforça-se que a exigência de 5 anos de experiência, contida no item 9.41, está amparada pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos artigos **62, 66 e 67**, que permitem a comprovação de aptidão técnica. O somatório de períodos distintos é válido, pois respeita os princípios da **razoabilidade, isonomia e competitividade** (Art. 5º). Assim, a exigência é legal, desde que comprovada a capacidade técnica do contratado.

Pontua-se ainda que a exigência dos itens 9.47 e 9.48 está amparada na Lei nº 14.133/2021 (arts. 11, VI; 25, § 1º; 62, IV; e 66) e na Lei nº 6.514/77, garantindo a segurança e saúde ocupacional.

- Item 9.47 (SESMT): Exigido pela NR 4 (Portaria MTB nº 3.214/78), assegura a estrutura necessária para prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.
- Item 9.48 (PCMSO e PPRA): Determina a avaliação da saúde dos trabalhadores (NR 7, Portaria nº 08/96) e o controle de riscos ambientais (NR 9, Portaria nº 25/94), em conformidade com a Lei nº 6.514/77.

Essas exigências garantem que a contratada cumpra as normas de segurança e saúde do trabalho, protegendo tanto os trabalhadores quanto a Administração Pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Conclusão

A exigência de atestados de capacidade técnica e do registro do SESMT em uma licitação para prestação de serviços gerais de limpeza, asseio e conservação não é um excesso de formalismo, mas sim uma medida fundamentada na legislação vigente. Estas exigências visam assegurar que o contratado tenha a experiência e estrutura necessária para prestar os serviços de forma eficiente, dentro dos padrões de qualidade e, acima de tudo, de segurança e saúde no trabalho.

Portanto, essas exigências estão alinhadas com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, com as normas regulamentadoras de segurança do trabalho, e com o princípio da proteção ao trabalhador, sendo, portanto, justificadas e proporcionais no contexto da licitação.

São Luís, Estado do Maranhão 01 de abril de 2025

Viviane Cardoso Abrantes

Agente de Contratação